



## ANÁLISE

### RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90023/2025 - 90013

Processo SEI 0012915-57.2025.4.06.8001

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, copeiragem e apoio administrativo, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do Tribunal Regional Federal da 6<sup>a</sup> Região, na Subseção Judiciária de Poços de Caldas - MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos (1548202).

Trata-se de recurso interposto pela empresa **JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA**, com amparo no art. 165, I, da Lei 14.133/2021, em face de ato administrativo praticado por este pregoeiro, abaixo signatário, no âmbito do Pregão Eletrônico 90023/2025 - TRF6 (UASG 90013).

#### 1. DAS PRELIMINARES

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, notadamente os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal, **conheço do recurso apresentado.**

#### 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (1596489)

Segundo a recorrente, foi indevida a desclassificação de sua proposta com base na falta de apresentação do Relatório S-5011, exigido no subitem 10.14 do Termo de Referência, pois a decisão recorrida se apoiou em "*uma premissa fática e tecnicamente insustentável: a de que a Recorrente se omitiu na apresentação de um documento que, na realidade operacional do sistema eSocial, é desprovido de existência autônoma*". Afirma que o dito S-5011 consiste em um "*totalizador de informações, e não um relatório formal, padronizado e passível de download e apresentação*".

Nessa linha de pensamento, alega que houve "*flagrante e inaceitável quebra do princípio da isonomia... e do julgamento objetivo*". Isso porque, de forma contraditória, em relação à licitante vencedora do certamente, foi aceito um documento que não corresponde ao Relatório S-5011, mas sim a uma captura de tela do portal eSocial.

## **2.1. Error in judicando e afronta aos pilares do Direito Administrativo**

A recorrente sustenta que foi dispensado "*dois critérios distintos e contraditórios para a comprovação de um mesmo requisito*", uma vez que para si foi aplicado um "*rigor formalista exacerbado*", manifestado por meio da exigência da "*apresentação de um documento nominado, porém de existência questionável*".

Em contrapartida, para a licitante declarada vencedora foi adotada "*uma flexibilidade benevolente, aceitando-se um documento substituto (captura de tela) que, embora atinja a finalidade da norma, não possui correspondência literal com a exigência editalícia*".

Dessa forma, sustenta que a conduta levada a efeito, "*além de ferir a isonomia, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Administração, ao aceitar o documento da vencedora, inovou no certame, criando uma "norma de aceitabilidade" casuística e não estendida aos demais. Se a captura de tela foi considerada meio hábil, a mesma oportunidade de apresentação ou, no mínimo, de saneamento, deveria ter sido franqueada à Recorrente*".

A recorrente também aponta que houve formalismo excessivo e menciona que há reiterada jurisprudência no âmbito do TCU quanto ao "*entendimento de que a ausência de um documento ou a apresentação de um documento com vício formal sanável não pode, por si só, levar à inabilitação ou desclassificação do licitante*". E que "*A falha imputada à Recorrente é, na pior das hipóteses, um vício meramente formal, passível de saneamento imediato, como ora se faz com a juntada do documento idêntico em natureza àquele apresentado pela vencedora*".

Argumenta, ainda, que sua proposta é mais econômica que a da licitante declarada vencedora. Sendo assim, "*A manutenção da desclassificação da Recorrente, por apego a um formalismo desproporcional e com tratamento anti-isônomico, implicará em um prejuízo direto ao erário, em flagrante violação ao princípio constitucional da eficiência e da economicidade*".

## **2.2. Do pedido de efeito suspensivo**

A recorrente requer a suspensão do pregão até o julgamento final do recurso, sob a alegação de que "*a eventual adjudicação do objeto a outra licitante, causaria dano de difícil ou impossível reparação à Recorrente e ao próprio interesse público, tornando inócua a análise deste recurso*".

Por fim, pugna pela provimento do recurso, no sentido de anular a decisão que acarretou a desclassificação da sua proposta, bem como pela sua reintegração ao certame, com sua reclassificação na primeira colocação e o prosseguimento mediante a análise da sua proposta e documentação.

Em caso de não acolhimento do pedido principal, pleiteia a anulação da decisão e a realização d e "*diligência saneadora*", dando-lhe a oportunidade de "*juntada do documento ora apresentado*".

## **3. DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa recorrida, Trabiserv Gestão Empresarial, desistiu de apresentar contrarrazões, como se confere pelo Documento 1603202.

#### 4. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO (1597026)

Em sua resposta ao recurso aviado, a SEGET, em suma, afirma que:

- Para a comprovação do percentual de FAP da empresa, que consiste em um dos encargos sociais que compõem os custos a serem considerados, **a licitante deve enviar a documentação extraída do sítio <https://fap.dataprev.gov.br/>** ou que o substitua posteriormente de acordo com atualizações legais, se for o caso, **conforme previsto na alínea "c" do item 10.14 do Termo de Referência.** (Grifos nossos).
- Para a comprovação do percentual de RAT da empresa, **a licitante deve enviar o documento Relatório eSocial (S-5011 – Informações das contribuições sociais consolidadas por contribuinte)...,** referentes às últimas três competências anteriores ao encaminhamento da proposta, **conforme previsto na alínea "b" do item 10.14 do Termo de Referência.** (Grifos nossos).
- A exigência de tais documentos comprobatórios visa assegurar a aceitabilidade da proposta.
- A alegação de que o Relatório S-5011 é "*desprovido de existência autônoma*" e que seria apenas um "*evento de retorno sistêmico*", não possui o condão de afastar a obrigatoriedade de apresentar o documento exigido.
- A exigência de apresentação do documento em comento tem a finalidade de identificar a atividade preponderante da empresa licitante na análise da planilha de encargos sociais, durante a fase de aceitabilidade da proposta.
- A verificação dessa atividade preponderante impacta diretamente na análise do percentual adotado pela licitante para o grau de risco da sua atividade, que, consequentemente, impactará nos percentuais do Risco de Acidente de Trabalho - RAT e dos encargos sociais definidos na planilha de formação de preços apresentada pela licitante.
- A alegada quebra do princípio da isonomia não se sustenta, pois **a recorrente deixou de apresentar o documento em qualquer forma**, seja impresso, digitalizado, captura de tela ou meio que fosse possível auferir o dado no Relatório solicitado. Por outro lado, **a licitante vencedora apresentou documento que permitiu identificar exatamente os dados do relatório mencionado no Edital**, contendo todas as informações substanciais veiculadas pelo documento exigido. Portanto, **a Administração não aplicou critérios distintos.** (Grifos nossos).
- **A falta de um documento comprobatório**, que é essencial para atestar a aceitabilidade da proposta de uma empresa, **não pode ser considerada uma falha meramente formal**. A desclassificação da recorrente ocorreu pela não apresentação de um documento.
- A busca pela proposta mais vantajosa não se limita apenas ao aspecto econômico. A proposta mais vantajosa é aquela que, além de ser economicamente atraente, atende a todas as exigências legais e editalícias, garantindo a segurança jurídica e a regularidade da contratação.

#### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

O recurso interposto pela empresa **JS Serviços e Conservação Ltda**, embora claro e consistente, não merece ser acolhido, pelos motivos que se seguem.

**Toda a argumentação da peça recursal está ancorada em afirmações que não condizem fielmente com a estrita realidade dos fatos.** Logo, **uma mera confirmação de que as indigitadas afirmações são inverossímeis torna o recurso insustentável**, ou seja, priva-lhe de fundamento de validade e, por conseguinte, do pretendido provimento do recurso e da possibilidade de reversão do resultado do pregão.

Pouco se pode acrescentar à Manifestação da SEGET, tamanha a sua precisão e

assertividade. Entretanto, cabe salientar que:

- a) Na primeira convocação da JS Serviços e Conservação, realizada no dia 06/01/2026, no portal Comprasgov, como se verifica na página 18 do Termo de Julgamento 1589217, foi-lhe expressamente requerido: "*Apresentar... a proposta...acompanhada dos documentos constantes dos itens 10.14 a 10.18.1 do Termo de Referência*", entre os quais se encontra o documento em discussão. Assim, **não bastasse o prévio conhecimento que a empresa deveria ter acerca das exigências do edital**, para a sua correta e efetiva participação no certame, é indubitável que desde essa primeira convocação era do seu conhecimento quais documentos deveriam ser fornecidos juntamente com a proposta.
- b) No dia seguinte, 07/01/2026, ocorreu uma segunda convocação, para o fim de diligência, exatamente porque o setor técnico apurou a necessidade de envio de documentos faltantes e complementares, como igualmente se vê na mesma página e seguinte, do documento supracitado. Isso corrobora o fato de que a recorrente não havia satisfeito todas as exigências por ocasião da primeira convocação. Inclusive, nessa convocação para diligência foi ressaltada a previsão contida no subitem 6.23.1 do Edital, segundo a qual a detectada falta de documentos que instruem a proposta culmina na realização de "**uma única convocação, para o envio dos referidos documentos ausentes**".
- c) Foi disponibilizada à recorrente, por meio de link no portal TRF6, o **acesso ao texto integral do Encaminhamento 1573088**, no qual a SEGET informa destacadamente, um a um, todos os documentos que não foram fornecidos após a primeira convocação. E nesse documento, vale realçar o consignado no segundo parágrafo: "*Para fins da análise da planilha de custos proposta e em consonância com as disposições do Edital e seus anexos, necessária a apresentação pela licitante das seguintes documentações que já deveriam ter sido enviadas junto a proposta:*". Merece ainda mais destaque o constante do item 3: "*Relatório Esocial (S-5011 - Informações das contribuições sociais consolidadas por contribuinte), vez que este é o documento hábil para comprovar a alíquota RAT, conforme item 10.14, alínea "b" do Termo de Referência*".
- d) Para robustecer a **inquestionável previsão de que a não apresentação plena dos documentos requeridos geram resultados indesejáveis**, é oportuna a transcrição do subitem 6.23.3 do Edital: "*Se a empresa não apresentar TODOS os documentos ausentes solicitados, será desclassificada do certame*".
- e) O exame dos documentos juntados aos autos e que foram apresentados pela recorrente, permite confirmar que **entre eles não se vislumbra a comprovação integral da exigência contida no Termo de Referência**.

No tocante à discussão particular de que o exigido Relatório S5011 não existe em concreto e de que o documento que foi apresentado pela empresa recorrida não corresponde a esse relatório, também não merece prosperar, até por uma razão lógica. **Ou o tal Relatório realmente não existe e, desse modo, nenhuma licitante, incluindo a recorrida, poderia obtê-lo, ou o documento não foi devidamente obtido pela recorrente que, por isso mesmo, não o forneceu, ao contrário da recorrida, que o fez.** As duas situações não podem coexistir no universo dos fatos.

Não é necessário um grande esforço para se chegar à ilação de que **a mesma espécie de documento que foi apresentada pela recorrida e aceito pelo setor técnico, também o poderia ser pela recorrente**, afinal trata-se de documento público, disponível em sítio governamental.

Além disso, não faria sentido o setor técnico reputar válido um documento fornecido por uma licitante (no caso, a recorrida) cuja proposta contém um preço superior ao proposto pela licitante

(no caso, a recorrente) melhor classificada, se, de maneira inequívoca, esta proponente de maior não houvesse deixado de cumprir alguma exigência editalícia. Tal atitude hipotética constituiria uma afronta à visada tentativa de obtenção da proposta mais vantajosa para o TRF6.

Quanto aos demais pontos trazidos à apreciação, **aproprio-me dos pontuais argumentos expostos no item 4, acima, emanados do setor técnico, os quais corroboro e adoto como razão de decidir.**

O julgamento consumado da proposta, tanto realizado pela SEGET, quanto por este pregoeiro, não se afastou do padrão objetivo estabelecido por lei e tampouco das regras estabelecidas no Edital. Em decorrência desse entendimento, **não se vislumbra no feito a apontada inobservância de qualquer dispositivo legal e muito menos de princípios que regem as licitações e a Administração Pública.**

Em vista do exposto, **não se verifica motivo para reverter o resultado do pregão**, o que leva ao não provimento do recurso.

## 5. DA CONCLUSÃO

Nada mais havendo a ser considerado, **conheço do recurso administrativo interposto** pela empresa JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico 90023/2025 - 90013 e, no mérito, **julgo IMPROCEDENTE o recurso**, razão pela qual **MANTENHO A DECISÃO** que rejeitou a proposta de autoria da referida recorrente, bem como **MANTENHO A DECISÃO** que declarou a aceitação da proposta apresentada pela licitante TRABISERV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, vencedora do pregão em questão.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, submeto esta análise à apreciação da autoridade superior, competente para proferir a decisão definitiva.

**Júlio Augusto Resende Prado**

**Pregoeiro**

*(assinado digitalmente)*



Documento assinado eletronicamente por **Julio Augusto Resende Prado, Técnico Judiciário**, em 28/01/2026, às 19:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1603828** e o código CRC **01501C1F**.